

28ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000791959

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3002935-61.2013.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante SEMAM - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, são apelados CLAUDEMIR BARBOSA PEIXOTO (JUSTIÇA GRATUITA), ALDAIR PEIXOTO (JUSTIÇA GRATUITA), LUSIMAR BARBOSA PEIXOTO (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA DE LOURDES PEIXOTO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e NILSON BARBOSA PEIXOTO (JUSTIÇA GRATUITA), e é parte PAULO SERGIO BERTOLLO.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

Cesar Lacerda RELATOR Assinatura Eletrônica

## TRIBUNAL DE JUSTICA S P 3 DE FEVEREIRO DE 1814

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 24.861

APELAÇÃO Nº 3002935-61.2013.8.26.0145

**COMARCA: CONCHAS** 

APTE.: SEMAM - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. APDOS.: CLAUDEMIR BARBOSA PEIXOTO, ALDAIR PEIXOTO,

LUSIMAR BARBOSA PEIXOTO, MARIA DE LOURDES PEIXOTO

RIBEIRO E NILSON BARBOSA PEIXOTO

PARTE: PAULO SERGIO BERTOLLO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEONARDO FERNANDO DE

SOUZA ALMEIDA

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisões envolvendo caminhão, ônibus e motocicleta. Morte do condutor da motocicleta. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa se a prova produzida mostra-se suficiente para o deslinde do feito e não se identifica a necessidade ou mesmo a utilidade da pretendida produção de prova testemunhal.

Legitimidade passiva. Ação movida pelos filhos de vítima de acidente de trânsito. Existência de laços afetivos entre pai e filhos presumida, sendo necessária apenas a prova do vínculo familiar.

Acidente. Causa determinante. Problema nos freios do caminhão. Responsabilidade pelo fato da coisa. Fortuito interno, que não exclui o dever de indenizar.

Dano moral. Valor arbitrado em harmonia com critérios de balizamento usuais.

Juros moratórios. Responsabilidade extracontratual. Termo inicial. Evento danoso. Caso concreto em que fica mantido o termo inicial adotado pela sentença para a indenização por danos morais, a fim de evitar a "reformatio in pejus".

Recurso não provido.

Corré em ação de indenização por

danos materiais e morais causados em acidente de veículos apela da respeitável sentença de fls. 134/137, cujo relatório se adota, que julgou



respondido (fls. 158/162).

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara de Direito Privado

procedente o pedido em relação a ela e improcedente em relação ao corréu. Sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pois pretendia produzir prova oral, e ilegitimidade ativa, pois os autores não provaram a existência de laços afetivos com a vítima. No mérito, alega que sempre manteve o veículo de sua propriedade em perfeitas condições de tráfego, com a parte mecânica revisada, aduzindo que o defeito no sistema de freios e direcionamento do caminhão não poderia ter sido constatado antes do acidente. Acena com caso fortuito ou força maior. Subsidiariamente, afirma que o arbitramento da indenização por dano moral não observou o art. 944, parágrafo único, do Código Civil e pugna pela redução do valor arbitrado, bem como pela dedução do valor recebido pelos apelados em razão do seguro obrigatório. Insurge-se, ainda, contra o termo inicial dos juros moratórios e prequestiona os artigos 5°, LV, da Constituição Federal, 130, 165 e 458 do Código de Processo Civil, e 944, parágrafo único, do Código Civil.

Recurso regularmente processado e

#### É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, inocorrente na espécie.

Conquanto a apelante entenda necessária a produção de prova testemunhal, considera-se que os documentos acostados aos autos foram suficientes para a solução da lide, tendo em vista os contornos das questões controvertidas, sem que se identificasse a necessidade ou mesmo a utilidade de produção de outras provas.



28ª Câmara de Direito Privado

Oportuno observar que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias (CPC, art. 130).

A prova é dirigida ao magistrado e o sistema vigente é o da Livre Apreciação Motivada, segundo o qual o juiz deve instruir o processo até formar seu convencimento. Se os elementos dos autos já se mostravam suficientes para formar a convicção do julgador, as provas requeridas pelos autores eram desnecessárias, estando autorizado seu indeferimento, sem que se verifique o alegado cerceamento de defesa.

Ademais, no tocante ao julgamento antecipado da lide, há disposição legal expressa autorizando o juiz a procedê-lo tão logo forme sua convicção e a matéria seja somente de direito ou a controvérsia já esteja suficientemente esclarecida.

Quanto à arguição de ilegitimidade ativa, melhor sorte não socorre a apelante, porquanto presumida a existência de laços afetivos entre os autores e a vítima, tendo em vista o comprovado vínculo familiar.

A respeito do tema, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça que, embora tenha analisado a necessidade de prova da existência de laços afetivos entre irmãos, veste-se como uma luva ao presente caso:

**"(...)** 

2. Controvérsia centrada em determinar se cabe aos irmãos de vítima fatal de acidente de trânsito, para fazerem jus à compensação por danos morais, o ônus de provar a existência de anterior vínculo afetivo com o irmão falecido.



28ª Câmara de Direito Privado

3. Se ordinariamente o que se verifica nas relações entre irmãos é o sentimento mútuo de amor e afeto, pode-se presumir, de modo relativo, que a demonstração do vínculo familiar traz ínsita a existência do laço afetivo. Como corolário, será de igual forma presumível que a morte de um acarrete no irmão supérstite dor, sofrimento, angústia etc.

4. Assim sendo, se a relação familiar que interliga irmãos é presumidamente estreita no tocante ao vínculo de afeto e amor e se, igualmente, desse laço se origina, com a morte de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos irmãos supérstites, não é razoável exigir destes prova cabal acerca do vínculo afetivo para efeito de comprovação do dano alegado.

5. Na espécie, portanto, não é atribuível às irmãs postulantes o ônus de provar a existência de anterior laço afetivo com a vítima, porque esse vínculo é presumido. Basta a estas, no desiderato de serem compensadas pelo dano moral sofrido, comprovar a existência do laço familiar para, assim, considerar-se demonstrado o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC)." (REsp 1405456/RJ - 3ª Turma - relª Ministra Nancy Andrighi - J. 03.06.2014).

Superadas as questões preliminares, passa-se, pois, ao exame do mérito do recurso.

Reclamam os promoventes indenização pelos danos materiais e morais que sustentam ter experimentado em razão do falecimento de seu genitor em acidente de trânsito ocorrido em 25.04.2013 na Rodovia Marechal Rondon e assim descrito no laudo produzido pelo Instituto de Criminalística:



28ª Câmara de Direito Privado

"Trafegava caminhão 0 Ford Rodovia Marechal Rondon sentido Interior-Capital, pela 236+950m, quando na altura do Km ao fazer a curva esquerda, entrou na pista contrária e ao retornar para a sua pista, colidiu com a Montana. Na sequência a cruzeta do eixo cardã quebrou soltando o cardã e veio a colidir com a traseira do Ônibus que seguia a sua frente. O Ford então se chocou contra a contenção de concreto e imobilizou-se. O Ônibus por sua vez com a colisão foi arremessado para a pista contrária e nessa manobra, interceptou a trajetória da motocicleta, a qual seguia pela pista direita sentido Capital-Interior." (sic - fls. 69).

A apelante, proprietária do caminhão envolvido no infortúnio, admite que a colisão de seu veículo com o ônibus, que foi a causa determinante do posterior abalroamento da motocicleta conduzida pelo pai dos apelados, foi provocada por defeito no sistema de freios, evento que alega se tratar de caso fortuito ou força maior, por ser inesperado e porque não descuidou da manutenção de seu caminhão.

Contudo, muito embora alegue que sempre manteve o caminhão envolvido no acidente em perfeitas condições de tráfego, tendo, inclusive, submetido o veículo à revisão mecânica periódica no dia do evento danoso, não juntou aos autos nenhum documento emitido por oficina mecânica para demonstrar sua alegação.

Registra-se, ademais, que a hipótese vertente não pode ser considerada caso fortuito ou força maior, tendo em vista a obrigação que os proprietários de veículo têm de providenciar a manutenção do bem a modo de assegurar seu perfeito funcionamento.

Cuida-se, em realidade, de fato da coisa denominado pela doutrina e jurisprudência como fortuito interno,



28ª Câmara de Direito Privado

consoante judiciosos fundamentos expostos pelo eminente Desembargador Hamid Bdine no julgamento da apelação nº 0009185-30.2005.8.26.0053. Confira-se:

"Ao contrário do que sustenta o apelante, o fato de o acidente ter sido causado por falha mecânica no sistema de freios do veículo não afasta a responsabilidade daquele que tem o dever de realizar os procedimentos de manutenção necessários para a preservação da segurança do veículo no trânsito.

Na moderna doutrina, tem-se distinguido fortuito interno, 0 que não responsabilidade civil, do fortuito externo, que teria o condão de excluí-la: 'Modernamente, na doutrina e na jurisprudência se tem feito, com base na lição de Agostinho Alvim, a distinção entre 'fortuito interno' (ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente) e 'fortuito externo' (força maior, Act of God dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se funda no risco. O fortuito interno, não. Assim, tem-se decidido que o estouro dos pneus do veículo não afasta a responsabilidade, ainda que bem conservados, porque previsível e ligado à (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade máquina" Civil, Saraiva, 2002, p. 737/738). " (J. 10.12.2014).

No mesmo sentido:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO Pretensão indenizatória julgada procedente - Causa do
acidente atribuída pelo réu, em contestação, a uma súbita
perda dos freios do veículo que conduzia - Falha mecânica Fortuito interno que não afasta o dever de indenizar



28ª Câmara de Direito Privado

Precedentes desta Corte Inteligência do artigo 393, Código Civil parágrafo único, do Dano material satisfatoriamente demonstrado e dimensionado - Preliminar inadmissibilidade do recurso afastada de conhecido e não provido." (Apelação nº 0001579-28.2013.8.26.0648 - 33ª Câmara de Direito Privado - rel. Des. Sá Duarte - J. 11.05.2015).

"Apelação Cível. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Roda de veículo que se solta e invade a contramão, causando grave acidente. Culpa proprietário. Teoria do Risco. O simples fato conduzir veículo automotor, por si só, importa em risco à coletividade. Falhas mecânicas são previsíveis e devem ser evitadas por meio de manutenções. Acidente que faz presumir a manutenção do automóvel não fora realizada Defeito mecânico, que constitui caso fortuito não elide dever de indenizar. Velocidade 0 excessiva do veículo da autora que, embora não provada, não confunde eficiente do sinistro. COM а causa 86 Questionamentos acerca do valor da causa. Preclusão consumativa. Insurgência acerca do valor do dano. Conjunto probatório que permite aferir o valor de mercado automóvel e também aquele correspondente à sua venda como sucata. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 0005977-86.2007.8.26.0079 - 3º Câmara Extraordinária de Direito Privado - rel. Des. Hélio Nogueira - J. 24.04.2014).

Com tais considerações, entende-se que a recorrente, por ostentar a condição de proprietária do veículo causador do acidente, responde pelos danos causados aos apelados.

Assentadas tais premissas, nota-se que a apelante insurge-se apenas contra o valor arbitrado para a



28ª Câmara de Direito Privado

indenização por danos morais e contra o termo inicial dos juros remuneratórios, tendo em vista que a pretendida dedução do valor recebido pelos apelados a título de indenização do seguro obrigatório já foi acolhida pela r. sentença.

Como cediço, a indenização pelo dano moral deve ser suficientemente expressiva para compensar os autores pela dor, tristeza e sofrimento experimentados sem, contudo, chegar ao ponto de consubstanciar enriquecimento sem causa.

No caso vertente, considera-se que o valor arbitrado, R\$ 47.280,00 para cada autor, totalizando a quantia de R\$ 236.400,00, representa justa e equilibrada indenização, que se harmoniza com os critérios de balizamento usualmente utilizados, consistentes na gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, o grau de culpabilidade do ofensor, as finalidades reparatória e punitiva da indenização.

Imperioso observar que, consoante verificado em consulta ao extrato do processo nº 0000641-53.2014.8.26.0145, referente à ação indenizatória movida por parentes da outra vítima do acidente que ceifou a vida do pai dos apelados, as partes celebraram acordo no qual a ora recorrente, juntamente com o corréu, concordou em pagar aos três autores daquela demanda a quantia de R\$ 150.000,00, montante em proporção equivalente à indenização arbitrada neste feito, tendo em vista a quantidade de autores.

Quanto aos juros de mora, cumpre deixar assentado que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, sua incidência se dá a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54), independentemente de ser material ou moral a natureza da indenização.



provimento ao recurso.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara de Direito Privado

No entanto, a fim de evitar a *reformatio in pejus*, mantém-se o termo inicial definido pelo julgador de primeiro grau para a indenização por danos morais, qual seja, a data da sentença, ficando mantido, também, o termo inicial definido para a reparação material, porque em conformidade com a súmula acima aludida.

Por fim, tem-se que a solução conferida pela respeitável sentença recorrida não configura nenhum arranhão à esfera dos dispositivos constitucional e legais invocados pela apelante, o que fica expressamente declarado, para efeito do prequestionamento desejado.

Diante do exposto, nega-se

CESAR LACERDA Relator